

**LEI MUNICIPAL Nº 458/2001, DE 17-10-01.**

**INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

**RUI NICOLodi – PREFEIRO MUNICIPAL DE MORMAÇO,**  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º**- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado a Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº190/95 de 23 de novembro de 1995, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º- Correrão por conta do FAPS, igualmente as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes deste sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º Os ocupantes exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

**Art. 2º**- O FAPS será gerido com adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§1º- As contribuições do Servidor do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, 05-02-99;

§2º- As avaliações atuariais até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeados com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

**Art.3º**- Constituem recursos do FAPS:

I- O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 8 % (Oito por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II- O produto da arrecadação da contribuição do Município de 8% (oito por cento), sobre o valor total dos da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III- O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV- Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V- A transferência ao fundo criado por esta Lei dos recursos constituídos pelo SISTEMA CONTRIBUTIVO PARA CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR MUNICIPAL E SEUS DEPENDENTES, instituído pela Lei Municipal nº 342/98. e a Lei nº 362/99. Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27-11- 98, se for o caso;

VI- Outros recursos que lhe serão destinados.:

**Parágrafo Único** - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário- família, diárias, ajuda de custo e auxílio- reclusão.

**Art. 4º**- Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II, do art.3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

**Art. 5º**- Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la juntamente com a de sua obrigação até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo único** - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

**Art. 6º**- O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1 % ( um por cento) ao mês.

**Art. 7º**- A Autoridade Administrativa ou o Servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de Lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 8º**- As disponibilidades de Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados.

**Parágrafo único**- A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecimento do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º**- São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes cada Conselho, assim definidos:

#### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- I- dois representantes indicados pelos Servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal;

## **CONSELHO FISCAL:**

- I- dois representantes indicados pelos Servidores;
- II- um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- O mandato de Conselheiro é privativo de Servidor Público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º- Os representantes dos Servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos Servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º- Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º- Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º- A Presidência dos Conselhos será exercida por um dos seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

**Art. 10-** Compete ao Conselho de Administração:

- I- elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II- deliberar sobre prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III- decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV- fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo.
- V- analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI- expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII- propor a alteração da alíquota referentes às contribuições a que alude o art.3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica financeira do Fundo, com base nas avaliações atuarais;
- VIII- divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX- deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

**Art. 11-** Compete ao Conselho Fiscal:

- I- fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II- dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III- proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV- atender as consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pela Prefeitura Municipal;

V- examinar as prestações de contas dos Servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI- comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

**Art. 12-** As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

**Art. 13-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2001.

**Art. 14-** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 342/98, que instituiu o sistema contributivo para custeio do de seguridade social do servidor municipal e seus dependentes e a Lei nº362/99.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Em, 17 de outubro de 2001.**

**RUI NICOLODI  
PREFEITO MUNICIPAL**